

O Crime, a Pena e a Prisão: o Paradigma da Vingança e da Recuperação Sandra Regina de Abreu Pires*

*Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre e Doutora em Serviço Social pela PUC-SP e docente do curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina.
E-mail: spires@sercomtel.com.br

RESUMO:

Até aproximadamente o século XVIII, convive-se com uma concepção de crime, de pena e de prisão que pode ser qualificada como Paradigma da Vingança. A partir deste momento histórico, nasce e se firma um outro paradigma, o da Recuperação. Este paradigma, fruto da evolução processada na realidade social e no pensamento criminológico tradicional a partir do século XVIII, se mantém ainda hoje como hegemônico no universo do sistema penal e penitenciário, incluindo o brasileiro, sustentando-o ideologicamente. Entendendo que enfrentar a precariedade de literatura sobre questões relativas ao sistema penitenciário, mormente no que concerne ao âmbito da prática profissional do assistente social em seu interior, pressupõe refletir sobre o contexto onde ela se insere, este texto pretende, em um primeiro momento, apresentar os principais elementos que caracterizam o Paradigma da Vingança e o Paradigma da Recuperação, abordando, em seguida, alguns questionamentos dirigidos a este último na atualidade.

PALAVRAS CHAVE: sistema sócio-jurídico, crime, pena, prisão, história das penas, ressocialização.

ABSTRACT:

Until nearly the eighteenth century, there exists the idea of crime, penalty and prison that can be qualified as Revenge Paradigm. From this historical moment on, a new paradigm is established, the Recovery one. This paradigm, a result of the evolution processed in the social reality as well as in the traditional criminological thought from the eighteenth century on, is still considered hegemonic in the penal and penitentiary system, including the Brazilian one, supporting it ideologically. Having the perception that to face the precariousness of literature on questions related to the penitentiary system, especially to what the social worker's professional practice scope within this system is concerned, this text aims at firstly presenting the main elements that characterize the Revenge Paradigm and the Recovery Paradigm, dealing afterwards with some questionings addressed to the latter at present.

KEY WORDS: social-juridical system, crime, penalty, prison, penalty history, resocialization.

Introdução

A precariedade de literatura sobre questões relativas ao sistema penitenciário¹ em nosso país é voz corrente dentre aqueles que se interessam por esta área, sobretudo quando se trata de

¹ Sistema Penitenciário pode ser definido como o conjunto de normas e regras que regulam a execução das penas privativas de liberdade (detenção ou reclusão). Incluímos aqui, neste conjunto, os estabelecimentos penais destinados a abrigar os condenados a estes tipos de pena, os quais, no Brasil, podem ser de regime fechado, semi-aberto ou aberto. No regime fechado localizam-se aqueles estabelecimentos de segurança média ou máxima, normalmente denominados de penitenciárias; no regime semi-aberto as Colônias Penais Agrícolas, Industriais ou similares e, no aberto, as Casas de Albergados.

estudos ou de discussões que buscam extrapolar o âmbito restritivamente jurídico-legal. Esta precariedade é ainda maior quando se trata de produções que tratem mais diretamente a prática dos diferentes profissionais no interior dos estabelecimentos penais, dentre eles o assistente social.

Assim, uma discussão acerca desta prática é de fundamental importância para o avanço dos debates e o enfrentamento desta precariedade e, dentro disso, nos parece ainda mais fundamental refletir sobre o contexto onde ela se insere. Ou seja, as determinações postas para os assistentes sociais no cotidiano da intervenção, as quais são oriundas da própria finalidade declarada para o cárcere: a reabilitação, a ressocialização, a reintegração e outros termos afins, cujo alcance, por decorrência, comparece como objetivo da prática profissional.

É sobre isso que o presente texto versa, trazendo, em um primeiro momento, o Paradigma da Vingança, termo por nós empregado para designar a noção de crime, de pena e de prisão adotada antes das reformas penais que ocorreram em fins do século XVIII e início do século XIX. Em seguida, apresentamos o Paradigma da Reabilitação, denominação também por nós atribuída para fazer referência ao padrão hegemônico que se observa a partir deste período e algumas considerações sobre as críticas e questionamentos a ele dirigidos atualmente, tanto por parte de setores mais conservadores como progressistas.

O crime, a pena e a prisão no paradigma da vingança

Como dito, a reabilitação, a ressocialização, a reeducação, a reintegração social e outros termos afins comparecem ainda nos dias de hoje como objetivo último das penas e, portanto, da execução penal e das práticas profissionais que se desenvolvem nas instituições destinadas a esse fim. Entretanto, do ponto de vista histórico, nem sempre as penas tiveram esta finalidade.

É conhecido o fato de que a origem da pena é remota, existindo desde os primórdios da civilização. Quando o homem se aglutina em grupos, passa a fixar normas de convivência – normas sociais que materializam o *ethos* do grupo específico e, posteriormente, das várias e distintas organizações sociais que vão sendo construídas historicamente. O desrespeito ou violação dessas normas de convivência é entendido como um desvio, como uma infração que deve ser punida, devendo o agente desse desvio receber uma punição, cuja configuração e finalidades vão se alterando na trajetória da humanidade.

A literatura existente acerca dessa história das penas tende a demarcar a existência de cinco fases, cada qual exprimindo uma concepção diferenciada acerca do desvio/crime, da punição/pena e das formas de aplicá-la. Seriam elas: Vingança Privada, Vingança Divina, Vingança Pública, Período Humanitário e Período Criminológico. Em termos cronológicos, as três primeiras corresponderiam, aproximadamente, ao período anterior ao século XVIII, enquanto o Período Humanitário seria observável de fins daquele século até meados do século XIX e, a partir daí, vigeria o Período Criminológico ou Científico.

Uma reflexão acerca dessa divisão nos leva a concluir que, apesar das diferenças existentes entre as fases de Vingança Privada, Divina e Pública, elas traduzem ou se inserem em só paradigma de crime e pena, o qual poderia ser denominado de Paradigma da Vingança.

De modo sintético, é possível dizer que nesse paradigma a punição é concebida como vingança pelo mal sofrido (crime/desvio às normas) e se caracteriza pelo arbítrio, pela desproporcionalidade entre ofensa e punição, pela diferenciação de classe na definição e

aplicação das penas e pela natureza cruel das mesmas. Caracteriza-se também por tomar o corpo do condenado como alvo da punição e por delegar à prisão a função de custódia, preponderantemente.

A concepção de crime como um mal praticado e da pena como vingança é algo que marca as fases de Vingança Privada, Divina e Pública, variando apenas a interpretação de quem é o destinatário desse mal ou ofensa e, em decorrência, a quem cabe a responsabilidade e o poder de julgar o ato, definir qual é a punição cabível e aplicá-la. Ou seja, na primeira o alvo é o indivíduo, cabendo a ele ou à sua família/grupo social vingar-se do ofensor; na segunda é a divindade (Deus ou Deuses), sendo atribuído aos seus representantes (sacerdotes) o poder de definir o tipo de pena e a responsabilidade, direta ou indireta, por sua aplicação; e, na terceira, o ofendido é a autoridade pública (o rei, o príncipe – o soberano), sendo a ela conferido tal poder e o encargo, igualmente direto ou indireto, da execução da pena.

De qualquer maneira, o julgamento do ato como ofensa/crime e a definição da vingança a ser efetivada são prerrogativa do destinatário da ofensa, exercida praticamente sem restrições legais. Reina o arbítrio do ofendido, algumas vezes garantido pelos próprios códigos penais (escritos ou não). Reina, por conseguinte, a desproporcionalidade entre ofensa e pena, podendo um mesmo ato ser foco de punições diferentes, mais ou menos rigorosas, de acordo com a vontade do vingador.

Outra marca recorrente é a diferenciação de classe na definição e aplicação das penas: para as abastadas um tipo de pena – normalmente mais branda – e, para aqueles que se situavam na base da pirâmide social, outra ordem de punição, geralmente mais dura ou de morte. É exemplo disso o Código de Hamurabi (século XVIII a.C.) no qual comparecia a composição como uma das penalidades possíveis. Consistindo no pagamento pelos danos causados, a composição era normalmente aplicada a indivíduos mais abastados, ficando os demais sujeitos a castigos corporais ou pena de morte.

No período histórico correspondente ao Paradigma da Vingança há uma variação quanto aos tipos de pena mais empregados, porém, na medida em que ela é concebida como vindita, ela tem que causar sofrimento e um sofrimento que é físico. É por isso que as penas mais comuns, avaliadas hoje como cruéis², eram as de mutilação e de morte, antecedidas por atos que deveriam infligir sofrimento ao condenado. A execução das crucificações, dos apedrejamentos, da morte na fogueira, da entrega às feras e outros, eram tomadas como espetáculos públicos que possuíam dupla finalidade: punir o infrator e servir de exemplo para a multidão que a assistia.

Sendo essas as penas mais usuais e tendo-se o corpo do condenado como alvo prioritário, não havia prisão no sentido moderno do termo. No Paradigma da Vingança o cárcere é prisão-custódia, isto é, espaço físico que se destina apenas a guardar o condenado até o momento da aplicação da pena, evitando sua fuga.

Esse paradigma começa a ser alterado no século XVIII e, em seu lugar, vai paulatinamente sendo construído um outro. Começa a nascer neste período um novo padrão de concepção de crime, de pena e de prisão, denominado por nós de Paradigma da Recuperação.

² É evidente que esta avaliação se baliza pela visão de mundo ocidental contemporânea. Situando essas penas historicamente, no contexto sócio-histórico e cultural que lhe é pertinente, elas não podiam ser assim avaliadas, uma vez que traduziam o *ethos* social na área penal.

O crime, a pena e a prisão no paradigma da recuperação

A substituição gradativa do Paradigma da Vingança pelo de Recuperação não pode ser vista fora do contexto macro-social que lhe é correspondente. Ela ocorre acompanhando as mudanças que estavam em curso na realidade social, as quais, por sua vez, eram demandadas pelo processo de instituição e consolidação do modo de produção capitalista.

Com a instauração deste novo modo de produção advém a construção de uma nova ordem social que, para firmar-se, necessitava destruir todos os resquícios da sociedade feudal. Nisso se incluía seu sistema penal que passou a sofrer um forte movimento de crítica, tendo por inspiração as mesmas idéias iluministas, de orientação liberal clássica, que sustentaram ideologicamente a ascensão da burguesia ao poder. Como resultado, esse movimento provoca uma série de reformas penais que se espalham por todo o continente europeu e americano a partir de fins do século XVIII e início do século XIX e que traduzem a mencionada substituição.

Quando se busca na literatura pertinente ao direito penal a história das penas neste período, é resposta comum o apontamento de duas fases distintas: uma, até meados do século XIX, chamada de Período Humanitário e que tem como embasamento teórico-ideológico o liberalismo clássico; e outra, o Período Criminológico ou Científico, que surge em meados do século XIX sob orientação positivista.

Comparando internamente estas duas fases, são perceptíveis algumas diferenças no modo de conceber o crime, a pena e a prisão. O mesmo se aplica ao Período Criminológico que não se apresenta hoje da mesma forma como se configurava quando despontou pelas mãos do médico italiano César Lombroso. Ele sofreu alterações que foram fruto do próprio movimento social, mas que, porém, não se deslocam do universo da Criminologia Tradicional de fundo positivista-conservador. Por outro lado, essas diferenciações não impedem que os dois, bem como as alterações que se processam de meados do século XIX até a atualidade, sejam inseridos em um só padrão de entendimento de crime, de pena e de prisão que, como já aludido, estamos denominando de Paradigma da Recuperação.

Este paradigma é ainda hoje hegemônico no universo do sistema penal, sustentando-o ideologicamente. Nele, o crime continua sendo visto como um desvio à moral, aqui entendida como conjunto de valores, crenças, costumes, hábitos de uma determinada sociedade que se materializa em um conjunto de normas e regras sociais. Há, contudo, uma diferenciação: o desvio é em relação a normas que estão expressas na legislação penal.

Sob este prisma, no Paradigma da Recuperação impõe-se o princípio da legalidade, pelo qual só é crime o que está fixado previamente em lei e só pode ser atribuída ao seu agente uma pena que, na legislação, conste como correspondente àquele crime específico. Em termos comparativos, isso é um avanço inegável em relação ao paradigma anterior. Apesar de todas as críticas que possam ser feitas ao atual, não é possível deixar de assim qualificar o fim do arbítrio e da desproporcionalidade entre delito e pena. Nisso se localiza também o fim, pelo menos em termos de discurso ou no plano legal/formal, da desigualdade de classe na aplicação das penas.

É evidente que a realidade contraria esse discurso. As poucas pesquisas existentes acerca do perfil da população carcerária brasileira demonstram a conservação de uma cruel diferenciação de classe. São, em boa medida, negros, pobres, sem qualificação profissional ou

educacional, enfim, são, sobretudo, pessoas advindas das classes subalternizadas que não têm poder aquisitivo e que, por decorrência, têm um destino diferente daqueles que possuem.

A mesma regra se aplica aos chamados “crimes de colarinho branco” que, como diz Dornelles (1992), nem comparecem nos índices oficiais sobre criminalidade. Para o autor, não existe apenas a criminalidade que aparece nas estatísticas oficiais, abrangendo os indivíduos condenados e presos (criminalidade legal). Há, outrossim, a criminalidade aparente (a que é detectada pela polícia e pela justiça, mas não resulta em condenação, portanto, não é contemplada nas estatísticas) e a criminalidade real: “a verdadeira quantidade de crimes cometidos em determinado espaço de tempo [que] são infinitamente mais numerosos do que aqueles punidos ou que apenas chegam ao conhecimento dos órgãos oficiais e que não são resolvidos” (DORNELLES, 1992, p. 45). Essa diferença revela a existência de uma criminalidade oculta – “cifra negra da delinquência” – onde estão vários tipos de crime, entre eles o de “colarinho branco”.

Sob esse prisma e concordando com o autor, a realidade vivenciada evidencia a seletividade do sistema penal e penitenciário que não foram organizados para combater a delinquência não convencional, mas sim para controlar, reprimir e punir o crime convencional, normalmente praticado por pessoas de baixa renda. Não estão organizados para concretizar o discurso da igualdade de classe na aplicação das penas, até porque, tal como se processa em todas as instâncias societárias, esse é apenas um discurso. Contudo, como dito acima, sua inclusão no plano formal/legal não pode deixar de ser reconhecida como um avanço histórico em relação a um período da trajetória da humanidade no qual essa garantia legal era inexistente e no qual, em decorrência, estava instituída, moral e legalmente, a desigualdade de classe.

Outra marca do Paradigma da Recuperação é a delegação ao Estado, e somente a ele, da responsabilidade por definir o que é e o que não é crime (função do legislativo), julgar esses crimes (judiciário) e executar a pena (executivo). Essa atribuição, bem como o papel do Estado, se orienta por uma lógica totalmente liberal.

Sob esta ótica, os indivíduos têm direitos naturais, direitos que nascem com eles como a igualdade, a liberdade e a propriedade. Na medida em se aglutinam em sociedade, estabelecem entre si uma espécie de pacto de convivência – o contrato social tão eficazmente defendido por Rousseau e outros pensadores liberais clássicos. Para assegurar esse contrato, surge a necessidade de uma instância superior aos indivíduos: o Estado que passa a ser responsável por regular as relações entre os membros da sociedade, respeitando os direitos individuais/naturais, mas tentando concilia-los com os interesses gerais. É assim que ele assume a imagem de representante dos interesses gerais. Assume ainda a imagem de produto da vontade racional dos indivíduos que, também racionalmente e por serem signatários desse contrato, devem obedecer aos termos nele fixados, isto é, as mencionadas normas que foram aprovadas socialmente, dentre elas as contempladas na legislação penal.

Por via de decorrência, ao cometer um crime, o indivíduo está rompendo com o contrato social e cometendo uma agressão não só contra a vítima, mas igualmente contra a sociedade. O agente do crime é autor de um “mal injusto”, qualificado sob este termo por trazer danos para a vítima, mas, acima de tudo, à harmonia social que é garantida pela obediência ao contrato. Nessa condição, a ele deve ser destinada uma punição e o encarregado dela não pode ser outro que não o Estado como representante do bem comum. Essa punição, porém, não é

vingança. É “justa retribuição” ao “mal injusto” cometido: é mostrar, por meios racionais e não cruéis³, que o indivíduo não tinha o direito de praticar o ato ilícito.

É por isso que neste paradigma a pena tem a função de defesa social; de proteger e defender a sociedade contra atos que a coloquem em risco, contra atos que atentem contra a paz e a harmonia social. Além desse caráter retributivo, a proteção da sociedade em geral contra a criminalidade se expressa no caráter preventivo da pena porque ela intimidaria novos delitos tanto por parte do infrator como dos demais indivíduos e, principalmente, no caráter ressocializador: a pena deve ser capaz de recuperar o infrator e devolve-lo para a sociedade extramuros com capacidade para, dali para frente, não mais se desviar das normas sociais. Isso completa a proteção à sociedade, já que, se isso não ocorrer, o indivíduo continua sendo uma ameaça social; a pena não cumpriu sua finalidade de defesa da sociedade.

Essa mudança na finalidade da pena altera o tipo de punição que passa a ser mais comum a partir do século XVIII/XIX. As penas de morte e de castigos corporais, incidindo sobre o corpo do condenado, são substituídas pelas privativas de liberdade que atinge aquele que, no momento sócio-histórico em questão, era considerado o maior direito: a liberdade. Com essa substituição, se modifica também o papel da prisão: de custódia para a condição de prisão-pena.

Se antes, no Paradigma da Vingança, a prisão era apenas espaço de guarda até a execução da verdadeira pena que se direcionava para causar sofrimento ao corpo, agora ela é local de cumprimento de sanção penal: a privação de liberdade, cuja incidência prioritária não é mais o corpo, mas, como diz Michael Foucault, a “alma” do condenado. Na condição de prisão-pena é delegado ao cárcere o papel de concretizar a ressocialização, o que envolve uma intervenção sobre sua personalidade, seu caráter, seu espírito, seu comportamento, em suma, sobre sua subjetividade, uma vez que o propósito agora é de recuperação e não de castigo puro: a idéia é de conciliação entre punição e recuperação.

Outra vez é necessário destacar que, em comparação com o paradigma anterior, isto representa um inegável avanço histórico, bem como o é a concepção, arduamente defendida por representantes da Criminologia Radical, de que o crime é fenômeno multicausal.

Ou seja, ele não é mais visto, como o era no Período Humanitário, como um ato voluntário de alguém que, livre e espontaneamente, decidiu romper com o contrato social. Identicamente não é mais, como dizia Cesare Lombroso e seus seguidores no início do Período Criminológico, manifestação de uma patologia, de uma anomalia psicofísica do indivíduo. Hoje se entende que o crime não é produto de fatores naturais, mormente bio-psíquicos, mas algo condicionado por um conjunto de elementos de ordens diversas. Ele é concebido como resultado da combinação de diferentes causas – econômicas, psíquicas, sociais, culturais –, de modo que é impossível, a priori, dizer qual é o fator preponderante.

Neste raciocínio, nem mesmo a pobreza é considerada como fator único ou predominante para o crime e este é outro avanço. Situar a pobreza neste patamar é afirmar, em última instância, a propensão do indivíduo de baixo poder aquisitivo ao crime, enquanto os demais seriam “pessoas normais”. Isto é, a nosso ver, seria manter a essencialidade do pensamento de

³ A legislação brasileira, bem como a da maioria dos países ocidentais, adota o princípio da humanidade, pelo qual fica proibida a aplicação de penas cruéis, desumanas e degradantes, incluindo a de morte.

Lombroso quanto à existência de um criminoso nato: de alguém que, ao enfrentar determinadas condições ambientais, enveredaria necessariamente para o crime. Seria, pois, a reprodução desta categoria, situando agora essa tendência ao crime não como decorrência de algum fator de ordem natural, mas social: a pobreza.

Os avanços empreendidos pela Criminologia Radical já deram conta de desmistificar uma possível relação automática entre pobreza e crime e, por conseguinte, da idéia questionável de que os não pobres só se tornariam criminosos em situações excepcionais de alguma anomalia – um desvirtuamento de sua natureza tendencialmente “boa”. Por outro lado, não há como negar, como semelhantemente o fazem representantes da Criminologia Radical, que o crime é um fenômeno social que traduz as condições adversas de existência no tipo de sociedade em que vivemos.

Não há como não reconhecê-lo como um fenômeno articulado à desigualdade e exclusão social, uma vez que “*os mesmos fatores que geram miséria, contribuem no direcionamento à ação criminal*” (PALMA *et al*, 1997, 14). As características da população carcerária compravam que sua maioria é composta por pessoas que antes do aprisionamento já eram vítimas da exclusão no acesso aos bens e serviços a que teriam direito, bem como às riquezas socialmente produzidas.

Isso não significa que o mundo do crime seja um mundo exclusivo dos pobres, impressão essa reforçada no ideário social pela imprensa, pelo perfil existente no interior dos cárceres e pelos índices da criminalidade legal que, como dito, não contemplam a criminalidade aparente e a real. Como afirma Dornelles (1992, p. 49),

Para o público é mais fácil perceber como crime o assalto na padaria [...] do que uma fraude de instituições financeiras à luz do dia [...]. Como também é mais fácil para a opinião pública identificar o ‘Zé Mané’, negro, desdentado, feio, mal vestido como um perigoso criminoso do que uma figura esbelta, limpa, cheirosa, de termo e gravata, bem falante, e com o carro do ano.

Essa situação descrita pelo autor se vincula com a imagem que ainda persiste no imaginário social e, portanto, no pertinente ao sistema penal/penitenciário: a visualização do criminoso sob uma lógica de inferioridade moral. Sob ela, o agente do crime não é mais visto como portador de uma patologia, mas continua sendo divisado como um ser diferente dos demais membros da sociedade. Ele é um ser amoral, imoral ou moralmente inferior: amoral porque não leva em conta a moral social, imoral porque se põe contra aquela vigente ou moralmente inferior porque tem um padrão de valores, princípios e etc. que é inferior ao que orienta o comportamento dos outros indivíduos.

O criminoso é alguém que, por alguma razão dentre as inúmeras possíveis causas, se desviou da moral ou rompeu com ela e isso é manifestação de sua inferioridade social: de sua incapacidade de viver em sociedade dentro de padrões aceitáveis de normalidade. Ora, se é assim, a finalidade da pena tem que ser a de recolher esse indivíduo aos estabelecimentos prisionais, segregando-o da sociedade. Mais que isso, ele deve, durante o cumprimento, tornar-se alvo de um tratamento penal que tem por propósito torna-lo apto a viver dentro de tais padrões de normalidade.

Dito de outra maneira, a premissa é a de que, para cometer um crime, o indivíduo tem que ter, em si e não como reflexo das condições adversas de existência, algo que o difere dos outros

indivíduos. Tem que ter algo em seu caráter, em seu psiquismo, em seu inconsciente, em sua personalidade, em sua educação, em sua socialização, enfim, em seu histórico psicológico, social, familiar, clínico e outros que, de modo combinado ou não, assume a dimensão de fator causal do crime. Neste sentido, é fundamental que, dentro do aludido tratamento penal, se proceda junto ao condenado uma intervenção técnica para a identificação e correção desse(s) fator(es).

Como se observa, há aqui uma relativa continuidade a uma das marcas mais visíveis do início do Período Criminológico: por ser o crime concebido como uma anomalia de fundo psicofísico, o criminoso era situado *como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital* (SALLA, 1999, p. 134). Se, por essa razão, naquele momento a recuperação era essencialmente associada à área médica, em particular psiquiátrica, agora, com a compreensão de que o crime é muticausal, ela é de responsabilidade de uma equipe multiprofissional, composta prioritariamente por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras – as três áreas profissionais cuja presença nas unidades penais está prevista na Lei de Execução Penal brasileira.

Assim, não obstante a persistência no uso de vocabulário médico (como diagnóstico, prognóstico, tratamento e outros), cabe a esta equipe, a partir de seus campos específicos de saber, a mencionada identificação dos fatores que podem estar determinando o comportamento criminoso, sejam eles psíquicos, psicológicos ou sócio-familiares. Cabe ainda, com base nas conclusões desta investigação, idear o correspondente tratamento penal ou terapêutica social que, aqui, estamos empregando como sinônimos: um processo de intervenção no sujeito para que ele altere sua forma de pensar e de comportar e que, como resultado, traga sua habilitação para viver novamente na sociedade extramuros.

É sob esta perspectiva que o serviço social, a psicologia, a psiquiatria e as outras disciplinas profissionais que se inserem no sistema penitenciário podem ser qualificadas como técnicas sociais no sentido definido por Mannheim (1962): como conjunto de práticas que tem como fim último a modelação do comportamento humano.

Também é a isso que Foucault (1983), está se referindo quando afirma que na passagem do século XVIII para o século XIX o alvo da pena deixa de ser o corpo do condenado para ser a sua alma. O condenado passa a ser objeto de uma tecnologia penal que, de início, é uma tecnologia médica. Sai do campo da punição para o campo do saber, no qual estão depositadas todas as esperanças de recuperação porque cabe às diferentes disciplinas profissionais o cumprimento de um só objetivo: atuar sobre os valores, as formas de pensar, a cultura, enfim, sobre a personalidade/subjetividade do indivíduo para que ele se modifique, modificando em decorrência seu padrão de comportamento.

Para designar esse processo são utilizados atualmente diferentes termos, dentre eles, reeducar, reabilitar, ressocializar e reintegrar. Os “re” acrescidos como prefixo nestas palavras denotam um “fazer de novo”, repetir um processo que, a princípio, deveria ter sido efetivado satisfatoriamente durante a trajetória de vida do indivíduo. Tendo por orientação a matriz positivista-conservadora, defende-se que durante essa trajetória o indivíduo sofre um processo de educação ou de socialização que lhe permite desenvolver habilidades e incorporar um conjunto de valores, normas e regras necessárias à vida em sociedade, de maneira que, como produto, o mesmo torna-se um membro devidamente integrado a ela.

Isso é fundamental para a manutenção do estado de equilíbrio, de estabilidade e de harmonia que os positivistas-conservadores concebem como tendência natural da sociedade. Para eles, o

natural é que a sociedade se mantenha tendencialmente equilibrada, estável e harmônica, estado este garantido pelo maior grau possível de integração social que, por sua vez, é dependente da incorporação da cultura institucionalizada por parte dos indivíduos.

Na medida em que essa incorporação não ocorre, ou não ocorre adequadamente, a tendência passa a ser de instalação de um estado de anomia social. Isto é, de um estado de anormalidade ou desequilíbrio social, gerado pela não internalização, por parte dos indivíduos, da moral social e das normas e regras que dela emanam. Neste contexto, a propensão é que o indivíduo se incline para o desvio a essa moral, tornando-se disfuncional à sociedade, necessitando, pois, de um “re” processo de aprendizado dos ditames sociais. Um aprendizado que se põe sob a ótica da internalização do sistema cultural, possibilitando o desempenho satisfatório dos papéis e funções sociais que lhe seriam pertinentes.

Nesta perspectiva, embora reeducar, reabilitar, ressocializar, reintegrar e outros termos afins possam conter nuances em termos de significado e não serem obrigatoriamente sinônimos em outras situações, aqui, dentro desse paradigma, ao exprimirem o fim último da pena, todos eles apontam para uma mesma direção: para um processo (re)educativo a ser desenvolvido no interior das unidades penais, pelo qual o indivíduo deve ser (re)habitado para viver novamente em sociedade. (Re)aprendizado de ditames sociais que oportuniza o (re)conhecimento, por parte do indivíduo, de suas atitudes anti-sociais e contrárias à lei, permitindo a consecução de mudanças comportamentais que, por sua vez, permitirão sua (re) adaptação aos padrões socialmente aceitos.

Este é, portanto, o horizonte do Paradigma da Recuperação que, com base no exposto, pode ser assim sintetizado: paradigma atual, fruto da evolução processada na realidade social e no pensamento criminológico tradicional a partir do século XVIII. Nele, o crime continua sendo desvio à moral socialmente sancionada e traduzida na legislação penal, mas que não é mais atribuído a uma causa única: é fenômeno multicausal. A pena é justa retribuição, operada pelo Estado, ao mal injusto (crime) cometido contra a vítima e contra a sociedade. A pena é também medida de defesa social, envolvendo a prevenção, mas sua finalidade prioritária é a recuperação do criminoso. O cárcere é prisão-pena e seu alvo é a “alma” do criminoso. Este é visto pela lógica da inferioridade moral e posto como foco de tratamento penal – intervenção de técnicas sociais sobre a personalidade e o comportamento do indivíduo, intentando a modelação dos mesmos aos padrões socialmente aceitos.

As Críticas ao Paradigma da Recuperação

Nos anos de 1970 o capital empreende uma contra-ofensiva em nível mundial que, sob orientação neoliberal, envolve, dentre outros, reestruturações produtivas, reformas no âmbito do Estado, precarização do trabalho e investidas contra direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores. Em termos de Brasil, esta onda neoliberal chega ao final da década de 1980 e suas conseqüências já são bastante conhecidas: aumento do desemprego, da pobreza, da exclusão social e das desigualdades sociais, acompanhadas pela diminuição de investimentos em políticas sociais públicas.

No campo penal/penitenciário, ainda que não se conte com literatura farta, é possível afirmar que este quadro rebate, por um lado, no crescimento dos índices de violência e de criminalidade e, por outro, no reforço a críticas conservadoras ao Paradigma da Recuperação. Esta crítica parte do reconhecimento da ineficácia da prisão para atingir o objetivo de ressocialização, mas, modo geral, a localiza no próprio condenado ou nas condições de

cumprimento de pena, concluindo que o cárcere pode apenas se pôr como espaço de neutralização dos delinqüentes.

Frente a isso, advoga-se o recrudescimento de estratégias de contenção repressiva que, no sistema penal, se materializa, dentre outros, na defesa quanto ao aumento das penas, à adoção da pena de morte, à criação de obstáculos legais para obtenção de progressão de regime ou de benefícios como livramento condicional, à inclusão de crimes na categoria de hediondos e nos ataques à menoridade penal. No tocante à execução penal podem ser citados os fortes investimentos dirigidos à construção de estabelecimentos penais de regime fechado, com ênfase nos de segurança máxima, muitas vezes em detrimento de programas voltados para o acompanhamento de penas alternativas ou daquelas que permitem cumprimento total ou parcial em liberdade.

Um exemplo disso é o Estado do Paraná que até 1990 contava com 05 unidades destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado, número este que, em 2005, havia sido ampliado para 14. Esse crescimento de 280% contrasta com a precariedade de investimentos nas 17 unidades do Programa Pró-Egresso que, juntamente com os dois Patronatos Penitenciários, é responsável, em âmbito estadual, pela execução das penas em regime aberto, pelo atendimento a egressos de estabelecimentos prisionais que obtiveram progressão para este regime e aos beneficiados com suspensão condicional do processo ou livramento condicional. Outro exemplo cabal é o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que, criado inicialmente no Estado de São Paulo e posteriormente incorporado na reformulação que se processou na Lei de Execução Penal no ano de 2003, produz uma maior segregação dos presos e um enrijecimento nas condições de cumprimento de pena.

Essa tendência de recrudescimento de estratégias de contenção repressiva ou, como diz Barata (2007), “uma mudança do discurso oficial sobre a prisão: de prevenção especial positiva (ressocialização) para prevenção especial negativa (neutralização, incapacitação [dos condenados])” não se assiste apenas no Brasil e implica, a nosso ver, em um retrocesso ainda mais conservador ao Paradigma da Recuperação. Vale dizer: implica em uma ênfase explícita na segregação dos condenados e no caráter punitivo do cárcere, de forma que a ressocialização defendida por aquele paradigma deixa de figurar como finalidade prioritária da pena privativa de liberdade e a prisão tende a recuperar, cada vez mais, sua condição de espaço de castigo e de sofrimento.

Contudo, não é apenas dos segmentos mais conservadores que advém críticas ao Paradigma da Recuperação. Sob um prisma completamente oposto, de um ponto de vista crítico, esse paradigma também tem sido criticado por setores mais progressistas, representados principalmente pela Criminologia Radical.

Colocando-se em oposição à matriz positivista-conservadora própria à Criminologia Tradicional, a Criminologia Radical busca efetuar um desmonte das premissas do Paradigma da Recuperação, reconhecendo, porém, do mesmo modo que o fazem os conservadores, a ineficácia da prisão para o alcance do objetivo de ressocialização. Para seus representantes, o cárcere não recupera: agrava a exclusão e reforça elementos que obstaculizam a ressocialização. Ademais, o tratamento penal que se efetiva no interior dos estabelecimentos prisionais coloca o condenado na posição de sujeito passivo, destinatário de uma terapêutica que tem por meta moldá-lo às relações sociais capitalistas, traduzindo, desta maneira, a natureza precípua da prisão neste tipo de sociedade, qual seja, a de mecanismo de controle social situado na área dos controles externos onde se localizam aqueles mais relacionados a ações coercitivas, acionados quando da existência de desvios a padrões estabelecidos.

No entanto, a saída defendida não é o aumento do caráter punitivo da pena e das estratégias de contenção repressiva. Para eles, o ideal é que não houvesse cárcere, isto é, que vivêssemos em uma sociedade onde ele não fosse necessário e, assim, como diz Baratta (2007), o melhor cárcere é aquele que não existe. Entretanto, nas atuais condições de existência, a direção não há de ser o abandono do ideal ressocializador em prol do reforço ao caráter punitivo e sim, como também defende o autor, sua manutenção precedida de uma reinterpretação e reconstrução sob bases diferentes.

Concordando com Baratta (2007, p. 02) isso envolve “como política de curto e médio prazos, uma drástica redução da pena, bem como atingir, ao mesmo tempo, o máximo de progresso das possibilidades já existentes do regime carcerário aberto [...]”. Nisso se inserem, a nosso ver, reformas na legislação penal, intensificação da aplicação de penas alternativas, maiores investimentos em programas de acompanhamento a condenados em regime aberto e criação de programas de acompanhamento a egressos do sistema prisional, dentre outros.

Igualmente concordando com o autor, entendemos que a reinterpretação e reconstrução do conceito de ressocialização envolve ainda uma mudança de rumos no âmbito da execução penal. Essa mudança de rumos há que se dirigir para o “menos cárcere”, o que demanda estratégias para minorar a natureza segregadora da prisão e as consequências negativas do aprisionamento sobre o condenado.

Dentro disso situa-se a melhoria das condições de cárcere, tornando-as menos precárias, tal como a exploração, ao máximo possível, das possibilidades existentes no sentido de garantir (e de expandir) os direitos já fixados na Lei de Execução Penal. Situa-se igualmente uma reinterpretação da idéia de tratamento penal, reinterpretação essa que seja capaz de romper com a colocação do condenado em uma posição passiva e que intente inserir sob a ótica de direito do condenado todo o conjunto de atividades ou programas que possam ser desenvolvidos no interior dos estabelecimentos penais. Como diz Baratta (2007, p.03), o termo “tratamento” deve denotar “benefício”; um conjunto de

benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime

Concluindo, reforça-se que “benefício” não significa aqui ressuscitar uma acepção de benemerência, mas de conceber como direito do preso toda e qualquer atividade que tenha potencial para diminuir a negatividade da prisão sobre ele durante o período de cárcere, imputando-lhe limitações extras e à sua vida futura fora dos muros da prisão. Como afirma Baratta (2007, p. 02), “Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado *através* do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la *apesar* dela”; apesar das condições desfavoráveis da prisão que atuam contra o condenado.

Isso não significa, evidentemente, uma transformação da prisão ou uma crença na possibilidade de sua extinção no atual estágio de desenvolvimento das relações sociais. Tal feito só será possível em uma nova ordem social que, é claro, como construção histórica que é, só será factível mediante movimentos concretos nesta direção. Não significa também o fim da exclusão social que marca a população carcerária que, aliás, é produto das próprias condições de existência no tipo de sociedade em que vivemos.

Denota, porém, o reconhecimento de que as seqüelas da questão social assumem contornos mais dramáticos no sistema penitenciário porque são agravadas pela exclusão processada por intermédio do cárcere. Neste sentido, a defesa é por uma luta que, reconhecidamente árdua e repleta de limitações, se direcione para a ampliação dos direitos dos presos e para a concretização de ações que possam redundar em um cárcere que seja cada vez menos cárcere, quer dizer, que o torne cada vez menos repressivo e guiado pela idéia de castigo, para ser cada vez mais ressocializador. Isso envolve, dentre outros, o oferecimento, no maior grau e nível possíveis, de todos os meios, objetivos e subjetivos, que possam instrumentalizar o indivíduo para ser sujeito na luta contra a exclusão social, seja aquela oriunda do aprisionamento ou aquela anterior a ele e que foi complexificada durante o período de cárcere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social:** Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Disponível em <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em 10 de Out. de 2006

DORNELLES, João Ricardo W. **O que é Crime.** 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

MANNHEIM, Karl. O Homem e a Sociedade. Parte V: **Planificação para a Liberdade.** p.. 249-373. Rio de Janeiro, Zahar. 1962.

PALMA, Arnaldo de Castro (et alli). **A Questão Penitenciária e a Letra Morta da Lei.** JM Editora: Curitiba/Pr, 1997.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Annablume, 1999.